



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000670-37.2024.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITARIRI, é apelado JUÍZO DE DIREITO DE ITARIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0000670-37.2024.8.26.0280

Apelante: Município de Itariri

Apelado: MM. Juiz de Direito de Itariri

Comarca: Itariri

Voto 59.346

Apelação. Expediente administrativo. Extinção, de uma só vez, de dezenas de execuções fiscais em virtude de prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos do artigo 4º da Lei 6.830/80. Inexistência de óbice legal às exações. Recurso provido.

Cuida-se de tempestiva apelação apresentada pelo município de Itariri contra sentença que, em expediente administrativo, de uma só vez extinguiu 79 (setenta e nove) execuções fiscais ao fundamento de prescrição intercorrente.

Sustenta-se não preenchidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/80; assevera-se que as execuções fiscais extintas não estavam sem andamento havia mais de cinco anos; argui-se não intimado o município a dar andamento às cobranças, razão pela qual aplicável o verbete sumular 106 do Superior Tribunal de Justiça; pleiteia-se prosseguimento das exações.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

O artigo 40 da Lei 6.830/80 dispõe:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

“§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

“§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

“§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

“§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

“§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda” (incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Na espécie o juízo “a quo” extinguiu dezenas de execuções fiscais ao fundamento de prescrição intercorrente. Todavia, e independentemente do valor que se lhes haja atribuído, sem se verificar minuciosamente o andamento de cada feito não se pode decretar-lhe o fim.

De fato, para o término da execução fiscal, no contexto em análise, não bastam a falta de citação do demandado, o valor inferior a 50 ORTNs (cinquenta obrigações reajustáveis do tesouro nacional) e a inexistência de advogado cadastrado, critérios utilizados pelo juízo “a quo” (folhas 1). Necessário o transcurso do quinquênio legal caracterizador de prescrição intercorrente sem que haja atuação efetiva do Fisco.

Há que se ter em mente, também, que a atuação morosa do Poder Judiciário é apta a afastar o decreto da prescrição no curso do processo, nos exatos termos da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

No caso dos autos, convém frisar, o procedimento administrativo contém apenas singelíssima lista dos processos supostamente aptos à extinção, à qual se segue sentença sem nenhuma informação sobre o andamento daqueles; a rigor, o decisório é nulo por carecer de mínima fundamentação que possibilite ao órgão revisor analisar em maior profundidade o trâmite das cobranças e aferir eventual satisfação dos requisitos da prescrição intercorrente. Assim, inexorável acolher o apelo, pois os critérios e os dados de que se valeu o juízo de primeiro grau não bastam a estribar o fim dos feitos.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossigam as exações.

Geraldo Xavier

Relator